



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**O PSICOPATA FRENTE AO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO:  
UMA BREVE SÍNTESE DA ABORDAGEM DA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA**

ORIENTANDO: MARIA VITÓRIA DE MOURA ALCÂNTARA

ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

GOIÂNIA

2023

MARIA VITÓRIA DE MOURA ALCÂNTARA

**O PSICOPATA FRENTE AO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO:  
UMA BREVE SÍNTESE DA ABORDAGEM DA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA**

Artigo Científico apresentado a disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negociação e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. José Carlos de Oliveira

**GOIÂNIA  
2023**

MARIA VITÓRIA DE MOURA ALCÂNTARA

**O PSICOPATA FRENTE AO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO:**  
UMA BREVE SÍNTESE DA ABORDAGEM DA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

Data da Defesa: XXXX

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. José Carlos De Oliveira .. Nota: \_\_

---

Examinador(a) Convidado(a): Prof(a) Titulação. Nome completo Nota: \_

**O PSICOPATA FRENTE AO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO:  
UMA BREVE SÍNTESE DA ABORDAGEM DA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA**

Maria Vitória de Moura Alcântara

O objetivo geral deste artigo é identificar o tratamento dado ao psicopata no direito penal brasileiro. Busca-se respostas para algumas problemáticas, quais sejam: O que a psicologia diz sobre o psicopata? Qual a responsabilidade penal dos psicopatas? Quem pode ser considerado inimputável? O trabalho envolverá como método de pesquisa o bibliográfico-descritivo, considerando que fornece um estudo totalmente teórico, embasado na lei, jurisprudência e na doutrina, bem como também no uso de outros estudos científicos, juntamente ao método dedutivo para analisar a responsabilidade penal do psicopata no direito penal brasileiro, analisando de forma breve acerca da sua culpabilidade.

Palavras-chave: Código Penal. Culpabilidade. Imputabilidade. Psicopata.

**THE PSYCHOPATH IN FRONT OF THE BRAZILIAN CRIMINAL CODE:  
A BRIEF SUMMARY OF THE PSYCHOPATH'S ATTABILITY APPROACH**

*The general objective of this article is to identify the treatment given to psychopaths in Brazilian criminal law. Answers are sought for some problems, namely: What does psychology say about the psychopath? What is the criminal liability of psychopaths? Who can be considered incompetent? The work will involve the bibliographic-descriptive research method, considering that it provides a totally theoretical study, based on law, jurisprudence and doctrine, as well as the use of other scientific studies, together with the deductive method to analyze the response. criminal liability of psychopaths in Brazilian criminal law, briefly analyzing their culpability.*

*Keywords: Penal Code. culpability. Accountability. Psycho.*

## SUMÁRIO

<b>RESUMO:</b> .....	<b>3</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>4</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>SEÇÃO I - A PSICOPATIA E SUAS DEFINIÇÕES</b> .....	<b>8</b>
1.1 O CONCEITO DE PSICOPATA .....	8
1.1.2 Diagnóstico da psicopatia .....	10
1.2 ALGUMAS CARACTERÍSTICAS DO PSICOPATA.....	11
<b>SEÇÃO II - A CULPABILIDADE COMO ELEMENTO DO CRIME</b> .....	<b>12</b>
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TEORIA DO CRIME .....	12
2.2 A CULPABILIDADE E A IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE .....	13
<b>SEÇÃO III - A RESPONSABILIDADE DO PSICOPATA EM CONTRAPARTIDA COM O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO</b> .....	<b>15</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>23</b>

## INTRODUÇÃO

O direito é uma ciência responsável por estabelecer regras e sistemas de comportamento, e possui múltiplos ramos para que todas as pessoas possam viver de forma justa e igualitária e proteger os direitos e obrigações de todos na ordem social. Para proteger os direitos de todas as pessoas, outras áreas podem ser usadas para atender às necessidades de cada cidadão.

A psicologia é uma disciplina que auxilia o direito a definir tecnicamente as características do comportamento, as características do sujeito, a fim de lhe dar o juízo correto.

A psicose é um transtorno de personalidade que pode afetar uma parcela da população mundial independentemente de classe social, cor da pele, gênero ou orientação sexual. Em relação ao direito penal, a culpabilidade do doente mental não é uma questão pacífica.

O atual Código Penal não trata especificamente desse assunto, mas subsidia claramente conforme especificado no art. 26 do respectivo *códex*, somente aqueles que, por doença mental ou deficiência mental incompleta ou incompleta, não tinham, no momento da ação ou omissão, capacidade suficiente para compreender a ilicitude dos fatos ou foram considerados irresponsáveis com base em tal entendimento.

A seleção do tema abordado neste trabalho concentra-se no primeiro elemento da culpabilidade, a imputabilidade, que pode ser afastada por doença mental, deficiência mental incompleta ou mental e intoxicação acidental menor e total.

Os objetivos deste artigo foram identificar o tratamento dado ao psicopata no direito penal brasileiro, analisando como funciona a culpabilidade e seus institutos de despenalização, principalmente a inimputabilidade, conceituando o que seria a psicopatia e ressaltando como o psicopata é responsabilizado penalmente frente ao Código Penal brasileiro.

Ao longo do trabalho buscou-se responder as seguintes problemáticas: O que a psicologia diz sobre o psicopata? Qual a responsabilidade penal dos psicopatas? Quem pode ser considerado imputável?

Portanto, o presente artigo científico teve por tipo de pesquisa o bibliográfico-descritivo, considerando que fornece um estudo totalmente teórico, embasado na lei, jurisprudência e na doutrina, bem como também no uso de outros estudos científicos, juntamente ao método dedutivo para analisar a responsabilidade penal do psicopata

no direito penal brasileiro, analisando de forma breve acerca da sua culpabilidade.

A doença mental, excluindo sobretudo a responsabilidade, pode ser definida como uma alteração patológica da saúde mental, independentemente da sua origem.

No decorrer deste trabalho, foi explicada a psicopatologia, o comportamento a que ela pode levar, questionando o seu enquadramento no contexto das perturbações mentais, e se pode impedir a imputabilidade e, portanto, a culpabilidade, salvar o indivíduo da punição e aplicar medidas de segurança, ou reduzi-la na forma do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, que comprove a impunidade por doença mental ou deficiência mental incompleta.

## SEÇÃO I - A PSICOPATIA E SUAS DEFINIÇÕES

### 1.1 O CONCEITO DE PSICOPATA

No dicionário, psicose se refere a um transtorno mental grave em que o paciente apresenta comportamento antissocial e imoral sem demonstrar arrependimento ou remorso, e é um transtorno de personalidade congênito.

No senso comum, os psicopatas são como personagens criados pela mídia sensacionalista, como Hannibal Lecter em *O Silêncio dos Inocentes*, ou os famosos criminosos americanos Ted Bundy e Charles Manson. Mas a psicopatia abrange muito mais do que os números criados pela mídia para questionar os psicopatas, levando muitos a acreditar que os psicopatas são apenas assassinos em série. A psiquiatria brasileira, capitaneada por Hilda Morana, classifica a psicopatia como um “Transtorno de Personalidade” ou, mais especificamente, um “Transtorno Global de Personalidade (TG)”.

Os psicopatas são fundamentalmente diferentes de outros criminosos. Ele realizou pesquisas com o objetivo de encontrar parâmetros que pudessem diferenciar psicose de psicose e criou uma ferramenta de pesquisa, a escala PCLR. no Brasil, com cada item pontuado em uma escala de 0 a 2, totalizando 40 pontos (HARE, 2013).

Há tipos de personalidade antissocial: transtorno total (TG) e transtorno parcial, que são semelhantes ao negro Hall estabeleceu que psicopatia e não psicopatia são estatisticamente equivalentes e assim por diante. Os estudos foram realizados usando pontos de corte obtidos no PCL-R. De acordo com a pontuação da escala PCL-R, o grupo de transtorno parcial apresentou desempenho significativamente atenuado característico do grupo de psicose (MORANA, 2004).

A natureza da psicose tem sido objeto de intenso debate ao longo do tempo. O panorama das perspectivas, desde o início da psiquiatria no século XIX até os dias atuais, mostra divergência de posições que atribuem o comportamento psicótico a causas puramente orgânicas. No entanto, a opinião mais atual é diversa, reconhecendo que existem múltiplos fatores que constituem a psicose, onde:

É enorme o sofrimento social, econômico e pessoal causado por algumas pessoas cujas atitudes e comportamento resultam menos das forças sociais do que de um senso inerente de autoridade e uma incapacidade para conexão emocional do que o resto da humanidade. Para estes indivíduos - os psicopatas - as regras sociais não são uma força limitante, e a ideia de um

bem comum é meramente uma abstração confusa e inconveniente (HARE, 2013, p. 40).

Segundo ele, a desordem se refere a uma série de atos criminosos. Também aponta a diferença entre transtorno de personalidade antissocial e psicose, já que esta última é definida não apenas por comportamento antissocial, mas, principalmente, por um transtorno de humor e afeto caracterizado por ausência de culpa e remorso. Eles serão sujeitos manipuladores, arrogantes, mentirosos, impulsivos, que não respeitam os desejos, direitos ou sentimentos dos outros para atender às suas próprias necessidades e são os principais responsáveis por todos os crimes cometidos pela nação.

A esse respeito, psicopatas são aqueles que reincidem, causando danos sociais e econômicos permanentes à sociedade:

Existe clara diferença entre psicopatas e os assim chamados bandidos comuns. Os bandidos comuns apresentam dinamismo de personalidade onde se verifica a integridade de alguns aspectos da ressonância emocional, que aparentemente permite um melhor prognóstico em relação aos programas de reabilitação prisional. Já, nos nas psicopatias, as alterações da personalidade ocorrem de forma mais extensa, comprometendo a personalidade de forma global e, mesmo com o amadurecimento psicológico, o indivíduo não consegue subordinar a individualidade aos sentimentos sociais. A consequência se evidencia por graves conflitos que se expressam tanto no relacionamento interpessoal como nas interações sociais, em geral com comportamento de crueldade fortuita (MORANA, 2004, p. 47).

Os psicopatas sempre desenvolveram certo fascínio e curiosidade pelos humanos, tanto que crimes envolvendo psicopatas serviram de inspiração para filmes como *O Silêncio dos Inocentes* (1991), *American Psycho* (2000) e *Perfume* (2006).

Livros que contam a história de doentes mentais permanecem na cabeceira de milhões em todo o mundo devido ao enorme apelo dos crimes cometidos por doentes mentais, tanto por meios criminosos quanto para pessoas comuns. Escondidos, e pela forma como capturam as suas vítimas como verdadeiras presas, ou pela forma como cometem o crime, como se fosse uma peça de teatro, interpretam os protagonistas de forma espetacular.

No entanto, como a maioria das doenças mentais é inexplicada, a psicose não é exceção. Eles podem nunca encontrar a causa do transtorno de personalidade. A psicose é muitas vezes erroneamente confundida com doença mental. No entanto, isso é um grande erro porque, ao contrário dos psicopatas que sofrem de doenças

mentais, os psicopatas têm uma saúde mental perfeita. Sobre esse ponto, seria errado vincular a doença mental à psicose, embora essa signifique doença mental, essa não se enquadra na categoria de doença mental em termos médicos (SILVA, 2012).

Por tudo isso, concluiu-se que a psicopatia pode ser compreendida como um transtorno de personalidade generalizado e específico causado por anormalidades no desenvolvimento psicológico que se manifestam por extrema insensibilidade aos sentimentos alheios (completa ausência de remorso/culpa), levando os indivíduos a exibir acentuadas manifestações emocionais.

### 1.1.2 Diagnóstico da psicopatia

A brilhante psiquiatra Ana Beatriz Barbosa da Silva (2014, p. 57) traz que:

O psicopata tem um hipofuncionamento do sistema límbico, onde são processados os afetos do ser humano. Uma forma de identificar é o uso da Escala de Hare, um dos métodos mais conhecidos no mundo todo. São vinte questões, onde são dadas notas de 0 a 2. Queremos que esse teste seja usado no sistema penitenciário brasileiro, onde hoje temos 20% de sociopatas junto com os outros 80% de presos comuns, e eles são responsáveis por mais de 50% dos crimes graves.

A pontuação é baseada em dois fatores: Fator 1 – caracterizado por apatia, falta de arrependimento, crueldade, mentira; e Fator 2 – dificuldades de autocontrole, multifacetada criminalidade e atitudes antissociais. Estes fatores traduzem-se em subdivisões, onde o fator 1 se refere aos psicopatas primários, o arquétipo da psicopatia e a sua condição é congênita, enquanto o fator 2 se refere aos psicopatas secundários, fruto de influências ambientais, com traços apáticos e Múltiplas Tendência ao arrependimento (BARROS, 2011).

Nacionalmente, o PCL-R é utilizado no sistema penal brasileiro para avaliar a personalidade de detentos, prever reincidência, reinserção social e conceder benefícios prisionais, Hilda Clotilde Penteado Morana (2004), Responsável pela validação do método utilizado em português, em sua tese de doutorado intitulada "Determinação dos pontos de corte para a escala PCL-R (Revised *Psychiatric Checklist*) em uma população forense brasileira: Caracterização de dois subtipos de personalidade; Barreiras gerais e Parciais" concluiu que o instrumento era adequado para avaliar a psicose em uma população forense brasileira.

Diante de números como o de 2003 do Departamento Penitenciário Nacional

(Depen), que colocava o índice de reincidência criminal no Brasil em 82 por cento (oitenta e dois por cento), alertam os pesquisadores da Comissão Técnica de Classificação. E, nesse sentido, reside a importância do PCL-R, destinado a realizar perícias criminológicas de forma segura e objetiva

Assim, diferentemente do método diagnóstico de PCL-R, que Manuel Cancio Meliá (2013) classifica como uma ferramenta de análise comportamental externa, o procedimento de varredura cerebral por ressonância magnética funcional (fMRI) é capaz de olhar para o cérebro e identificar diferenças anatômicas - diferenças psicopáticas e funcionais entre não psicopatas.

Apesar das inseguranças do método de escaneamento cerebral, o psicopata tem o potencial de delinear as bases neurofisiológicas da psicose, concluiu-se que esses sujeitos, embora capazes de entenderem suas próprias objeções ao mesmo tempo não possuem a estrutura neural normal que outras pessoas têm, eles são emocionalmente indiferentes (DAYNES; FELLOWES, 2012).

Esses tipos de diagnósticos baseados em diferenças na função anatômica, chama a atenção para o fato de que nas psicoses modernas ainda podem ser identificados paralelos com teorias como a dos "Criminosos natos" de Cesare Lombroso, o que mostra que não há uma correlação entre personalidade e tendências criminosas inatas, confundindo psicose com comportamento criminosos (DALGARRONDO, 2008).

A psicose como um transtorno de personalidade não leva necessariamente ao crime. Apesar de suas altas tendências criminosas, eles podem ser doentes mentais, mas são indivíduos socialmente ajustados. Portanto, não se pode dizer que os doentes mentais nascem criminosos, mas têm tendência a comportamentos violentos diante de um ambiente social específico (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 19).

## 1.2 ALGUMAS CARACTERÍSTICAS DO PSICOPATA

As principais características da psicopatia, é lecionado brilhantemente da seguinte forma:

- 1) No que tange ao comportamento dos psicopatas, Trindade esclarece que são agressivos, impulsivos, irresponsáveis e violadores das convenções e das leis.
- 2) No eixo da efetividade, não possuem empatia, remorso ou

sentimento de culpa. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos duradouros e profundos com os outros. 3) No âmbito do relacionamento interpessoal, costumam ser arrogantes, presunçosos, dominantes, insensíveis, manipuladores e superficiais (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 74).

No entanto, é preciso ressaltar que nem todas as pessoas caracterizadas por insensibilidade, apatia etc. são, de fato, psicopatas, já que “a psicopatia é uma síndrome – um conjunto de sintomas relacionados” (HARE, 2013, p. 49).

Os psicopatas se sentem completamente livres de restrições ou julgamento moral interior, eles podem fazer o que quiserem de acordo com seus impulsos destrutivos.

## **SEÇÃO II - A CULPABILIDADE COMO ELEMENTO DO CRIME**

### **2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TEORIA DO CRIME**

O objetivo desta discussão é explorar a correlação entre a teoria do crime e a psicopatia. Para conseguir isso, é essencial primeiro compreender o conceito abrangente de crime, incluindo uma visão geral das tendências analíticas atuais em torno das concepções bipartidas e tripartidas de crime.

Feita essa análise concisa, pode-se iniciar uma investigação sobre a culpabilidade do agente. Isso envolverá o aprofundamento dos conceitos de inimputabilidade e imputabilidade, ao mesmo tempo em que se examina o atual posicionamento da legislação penal sobre crimes praticados por indivíduos com tendências psicopáticas.

A compreensão analítica do crime engloba os conceitos de crime formal e material, que serve de base para a formação. Formalmente, tudo o que a lei especifica como infração penal é considerado crime, desde que a lei já vigorasse antes do ato ser cometido e que o ato em si fosse direto e direto (CAPEZ, 2016).

Em termos legais, um crime abrange o ato físico, bem como a noção formal de salvaguarda da entidade protegida. Portanto, sempre que houver dano ou dano potencial infligido a um bem legalmente protegido, é considerado crime (BITENCOURT, 2012).

O quadro analítico da criminalidade é um amálgama dos conceitos supracitados, visando dirimir os debates e estabelecer uma diretriz definitiva para a legislação vigente. Esse arcabouço se divide em duas teorias – bipartida e tripartida –

e foi pensado para trazer maior lucidez ao tema (FRAGOSO, 2004).

De acordo com a teoria bipartida, todas as ações, sejam lícitas ou ilícitas, são consideradas criminosas. No entanto, a culpabilidade não é considerada um fenômeno à parte, pois se baseia na Teoria Finalista da Ação de Hans Welzel. Nessa teoria, a culpa ou dolo é incluída no fato típico, que estabelece um nexo de causalidade entre a atitude do agente e o resultado. Com isso, ao se avaliar a conduta do agente, a culpabilidade tem menor importância na determinação da aplicabilidade da pena.

Conclui-se então, de acordo com a referida teoria, que o crime só pode ser afastado se o fato for atípico ou se existir alguma excludente de ilicitude. É importante analisar então o que seria um fato atípico que em breve síntese se finda como o que não é crime (DELMANTO, 2010, p. 213).

Ficando claro o artigo 1º do Código Penal o qual disserta que “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”, ou seja, o crime só existe se estiver definido em lei antes de ocorrer o fato, não podendo ser condenado ou receber pena alguma, vez que o crime não existia ao tempo da ação.

Além disso, a Teoria Tripartida incorpora em seu conceito o elemento tanto dos atos típicos quanto dos ilícitos. No entanto, a culpabilidade só é considerada quando da aplicação de uma penalidade correspondente. Assim, para qualificar como infração penal, o ato deve ser típico e ilícito, bem como culposos, conforme definição de (MIRABETE, 2012).

A fim de obter uma compreensão mais precisa dos assuntos futuros, é crucial realizar uma análise aprofundada da culpabilidade neste caso específico. Vale ressaltar que o sistema penal brasileiro atualmente é norteado por esse princípio, que é aplicado de forma transversal – inclusive em casos envolvendo infratores com transtornos como psicopatia e sociopatia.

## 2.2 A CULPABILIDADE E A IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE

A determinação da culpabilidade é um aspecto fulcral da aplicação das penas e constitui um juízo de valor. Apura-se a partir do exame da conduta do autor do crime, juntamente com a intenção de cometer o delito (MIRABETE, 2012).

Para compreender totalmente a culpabilidade, é importante considerar a imputabilidade. Isso se refere ao entendimento completo do ofensor sobre o crime que está cometendo, e seu reconhecimento de que é ilegal - ainda assim, ele continua com ele.

Em termos de responsabilidade legal:

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta de adequar essa conduta à sua compreensão (MIRABETE, 2012, p. 87).

Segundo Mirabete, capacidade psíquica é sinônimo de imputabilidade. Isso significa que indivíduos que são incapazes de controlar suas ações ou não têm intenção ao cometer um crime são considerados inimputáveis e, portanto, não culpados.

Indivíduos que não tenham intenção criminosa ou não reconheçam que seu comportamento ou inação é proibido por lei não podem ser responsabilizados criminalmente. Isso se baseia no princípio legal de que tais indivíduos são inimputáveis por suas ações ou falta delas.

Ao considerar a questão da imputabilidade, fatores específicos justificam o exame:

Essa capacidade de entendimento aliado ao controle é subdividido de três formas, o fator biológico que diz respeito a idade; logo, de acordo com a legislação penal, comete crime os maiores de 18 anos; há o fator psicológico sendo relacionado a sensatez e autonomia; fator psiquiátrico relacionando com os doentes de mentes e por último o fator antropológico decorrendo da inserção do agente no meio social. (GRECO, 2005, p. 438).

É evidente que certas instituições absolvem a responsabilidade, resultando em inimputabilidade ou imputabilidade parcial dos indivíduos. Essas exclusões, também conhecidas como desculpas, isentam os indivíduos da culpabilidade, correlacionando-se com a falta de conhecimento da atividade ilegal e a incapacidade de controlar o comportamento.

O Artigo 26 do Código Penal descreve uma lista limitada de fatores exaustivos que se qualificariam como excludentes de imputabilidade, o que inclui doença mental, desenvolvimento mental incompleto e desenvolvimento mental retardado. No entanto, cada instância deve passar por intenso escrutínio para verificar a eficácia das

exclusões.

É importante ter em mente que a psicopatia não é um transtorno mental, como se acreditava anteriormente e, portanto, não absolve o indivíduo de seus erros. As estruturas legais operam sob a premissa de que aqueles que cometem um crime enquanto doentes mentais não estão completamente cientes de suas ações. No entanto, essa não é a situação dos psicopatas, pois eles planejam todos os seus movimentos com precisão individual e calculada.

### **SEÇÃO III - A RESPONSABILIDADE DO PSICOPATA EM CONTRAPARTIDA COM O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Na circunstância incomum de um psicopata ser suspeito de um crime e submetido a investigação, a complexidade de tais casos muitas vezes impede qualquer evidência conclusiva contra eles. Esses indivíduos tendem a deixar rastros limitados ou inexistentes, complicando ainda mais a investigação. Além disso, costumam negar qualquer envolvimento com o crime, dificultando a prova de sua culpa.

Quando apresentado a uma prova inegável de seus erros, um psicopata pode recorrer a táticas pouco ortodoxas. Frequentemente, eles fingem doença mental e criam múltiplas personalidades como forma de enganar as avaliações psicológicas e fugir da culpabilidade. Por meio desses métodos, eles tentam alcançar um resultado favorável, apesar das evidências esmagadoras contra eles.

O sistema legal não é imune a táticas de manipulação, muitas vezes utilizadas para influenciar as opiniões de especialistas e alcançar o resultado desejado. Essas táticas podem atingir todas as partes envolvidas, incluindo o advogado de defesa, o juiz presidente e o promotor. Tais manobras são comumente empregadas para estabelecer a inocência ou pintar um indivíduo como insano.

As ações do psicopata apresentaram um obstáculo formidável para o juiz que supervisiona o caso. No que diz respeito aos crimes, a Legislação Penal existente mostra-se inadequada, deixando ao Juiz apenas duas escolhas limitadas.

É possível responsabilizar o psicopata por suas ações argumentando que ele era mentalmente competente e consciente do delito ao cometer o crime. Isso resultaria em serem julgados e penalizados como qualquer outro criminoso comum.

Com isso, insta destacar:

o agente que, no momento da ação, possuía capacidade de entendimento ético jurídico e de autodeterminação, e será inimputável, aquele que ao tempo da ação, em razão de enfermidade mental, não tinha essa capacidade de entendimento e de autodeterminação (REALE, 2010, p. 123).

O magistrado não está limitado a um curso de ação ao lidar com casos criminais. Quando o agressor é diagnosticado com o transtorno relevante, o magistrado pode classificá-lo como semiatribuível. Isso absolve o perpetrador de sua total responsabilidade, reconhecendo que ele era incapaz de controlar seu comportamento ou emoções no momento do delito, apesar de entender que suas ações eram ilegais.

Seu argumento sustenta que a semi-imputabilidade resulta na responsabilização por atos criminosos cometidos, ainda que de forma reduzida e diminuída.

É a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais (CAPEZ, 2016, p.346).

De acordo com a segunda postura, a punição poderia ser atenuada em até dois terços. Alternativamente, o perpetrador pode ser obrigado a submeter-se a tratamento psiquiátrico e psicológico enquanto estiver sob custódia do Estado em um hospital designado.

O cerne da questão reside no fato de que se a primeira possibilidade for levada em conta e o psicopata for responsabilizado, ele será tratado como qualquer outro criminoso. Eles serão apreendidos e encarcerados na companhia de outros infratores, o que abre a possibilidade do psicopata facilmente manipular seus companheiros de prisão e incitar a insurreição dentro da prisão. Isso, conforme já analisado pelo judiciário, pode dificultar consideravelmente a reabilitação e ressocialização de outros internos, haja vista os instintos inatos de dominação do psicopata (D'ASSUMPÇÃO, 2011).

Os especialistas recomendam tratar os psicopatas como parcialmente responsáveis por suas ações e colocá-los em prisões e clínicas especializadas para

indivíduos com transtornos de personalidade. Dessa forma, podem ser acompanhados periodicamente por profissionais especializados em psicopatia e transtornos de personalidade.

Olhando para o quadro maior, fica claro que a semi-imputabilidade vai além da doença mental. Em vez disso, é um Transtorno – uma falha na formação do caráter daqueles com psicopatia. Esses indivíduos podem exibir uma inteligência notável, mas carecem da capacidade de sentir remorso ou culpa. (REALE, 2013).

Embora possa parecer a abordagem mais lógica e apropriada para classificar os psicopatas no Código Penal, uma consideração crítica deve ser feita ao sistema prisional brasileiro. Tratar cada psicopata criminoso, ou cada agente com um Transtorno de Personalidade, individualmente é simplesmente inviável.

Permanece a questão da capacidade penitenciária, da escassez de profissionais qualificados para lidar com esses casos, além da falta de recursos para a construção de unidades especializadas.

Os condenados em questão não são segregados por suas tendências psicopatas, mas sim para evitar confrontos entre gangues rivais. Eles estão alojados em pavilhões separados, seguindo um sistema de separação existente.

Embora os psicopatas possam ter uma tendência a se envolver em comportamento criminoso grave e violento, nem todos acabam cometendo tais crimes. Alguns podem recorrer a infrações como roubo, fraude e envolvimento em negócios ilícitos, sendo o peculato um delito comum (SADOK, 2007).

Os perpetradores de tais crimes geralmente evitam o uso de força ou violência, confiando apenas em seu intelecto e astúcia para formular estratégias que lhes permitam atingir seus objetivos. Frequentemente, eles cometem ofensas menos graves apenas pela emoção de desrespeitar as regras e regulamentos que lhes foram impostos.

Este trabalho tem imenso valor em sua exploração de como o Transtorno afeta o campo jurídico. Aborda as medidas adotadas para lidar com esses casos de forma justa, mas também tendo em mente a capacidade mental limitada dos indivíduos acometidos pelo Transtorno, apesar de terem consciência de suas ações. O objetivo final é garantir que a justiça seja feita sem desconsiderar os efeitos do Transtorno.

Os psicopatas representam um perigo significativo, pois obtêm prazer em cometer crimes terríveis e muitas vezes extremamente violentos contra várias vítimas.

Eles geralmente não param no primeiro alvo, pois o desejo de prazer os estimula. Além disso, seu comportamento impulsivo e falta de remorso dificultam o cultivo de emoções ou qualquer sentimento de culpa.

A falta de sensibilidade em indivíduos desse tipo pode levá-los a cometer crimes hediondos. Eles anseiam por experiências extremas, buscando situações que evoquem fortes emoções. Por exemplo, eles podem se deliciar em assistir uma vítima implorar por misericórdia enquanto a esfaqueiam lentamente, ou ouvir os apelos piedosos e desesperados para serem poupados.

Como mencionado anteriormente, um psicopata não comete um crime simplesmente por cometer. Em vez disso, eles visam degradar e destruir sua vítima física e mentalmente, causando imensa agonia psicológica e desespero. BALLONE (2008) chama esse fenômeno de "objetificação da pessoa", onde o psicopata trata sua vítima como um objeto para manipular e "brincar".

O psicopata ataca os vulneráveis, procurando aqueles que são fracos tanto no corpo quanto no espírito para afirmar seu domínio e satisfazer seus desejos de controle. Sua baixa autoestima os obriga a buscar situações nas quais possam se sentir superiores. A partir disso, fica evidente que o psicopata carece do alcance emocional típico da maioria das pessoas. (GARRIDO, 2007).

Os psicopatas são conhecidos por desconsiderar as repercussões de suas ações, o que os leva a violar normas e leis sociais. A emoção de estar no centro das atenções, mesmo que atraia a atenção da polícia, é o que os leva a cometer crimes tão hediondos. Como resultado, eles também são propensos ao abuso de substâncias, incluindo drogas ilícitas, alucinógenos e substâncias psicoativas, bem como ao consumo excessivo de álcool.

A psicopatia apresenta um desafio complexo para o Direito Penal, pois esses infratores estão propensos a reincidência mesmo após o cumprimento de suas penas. Na verdade, sua probabilidade de reincidência é três vezes maior do que a de criminosos típicos, e eles podem até cometer crimes mais graves do que seus crimes anteriores. Isso se deve, em grande parte, à convicção de que são infalíveis e incapazes de cometer erros (MORANA, 2003).

Estudos semelhantes sobre psicopatas revelam uma tendência de empregar táticas enganosas ao manipular os outros, incluindo o sistema de justiça, já que geralmente possuem um QI acima da média. O objetivo é distorcer as evidências e os fatos de um incidente para escapar da punição.

No âmbito jurídico, os psicopatas representam um desafio único quando se trata de punição. Sua falta de remorso e culpa torna difícil para eles entenderem que suas ações justificam medidas punitivas. Eles não conseguem entender que as consequências devem servir como uma forma de disciplina e correção, resultando em uma falta de compreensão do impacto de seu comportamento.

A legislação atual permite um máximo de 40 anos de prisão, mas isso não garante que os infratores não reincidirão após a soltura. Em vez disso, essas sentenças longas podem exacerbar seu desejo de perpetrar crimes e manter a notoriedade.

Um aspecto intrigante que vale a pena examinar é a capacidade dos psicopatas de enganar eminentes especialistas em psicologia e psiquiatria. Esses indivíduos são tão hábeis em mentir e manipular que podem até enganar os testes do polígrafo e a Escala Hare, pois se apresentam como indivíduos aparentemente normais.

Os psicopatas frequentemente exibem sua inteligência superior disfarçando-se de indivíduos reformados. Eles professaram de forma convincente a consciência da gravidade de seus atos para se reintegrarem à sociedade, escapando das penalidades que lhes foram impostas. Outro motivo de preocupação é sua inteligência excepcional, que combinada com sua habilidade em manipular e controlar aqueles ao seu redor, muitas vezes permite que eles se tornem autoridades prisionais de fato.

A ameaça é grande a esse respeito, já que muitas vezes são os psicopatas que comandam o poleiro nas prisões, sua rebeldia alimentada por uma sede de poder e influência. O tráfico de drogas está sob sua alçada, assim como o aprimoramento de métodos para infligir tortura humana a outros presidiários. Essas estatísticas lançam luz sobre o fato de que, para os psicopatas, o encarceramento simplesmente promove uma personalidade ainda mais perversa, repleta de habilidades para comandar e manipular os outros.

É evidente que seus sentidos poderosos permitem que eles detectem e manipulem facilmente indivíduos sem escrúpulos, facilitando seu sucesso (GARRIDO, 2007).

Um prisioneiro que exibia sintomas de comportamento e personalidade psicopatas em várias instâncias. O detido acabou sendo transferido para uma instalação de tratamento psiquiátrico e mantido em confinamento solitário para proteger alvos em potencial.

Isso descreve que:

(...) no início, parece relaxar e logo melhorar, cooperando com a equipe de tratamento e os paciente. A seguir, contudo, começa a criar problemas na unidade, liderando outros pacientes em revoltas relativas a privilégios de fumar, licenças e necessidade de medicamentos. Uma vez, durante a hospitalização mais recente, foi pego tentando intercurso sexual com uma paciente de 60 anos de idade. (SADOK, 2007, p.861).

O relatório mencionado anteriormente reforça a noção de que, embora a psicopatia seja uma condição rara, afetando apenas 1% da população global, os legisladores e o sistema judicial devem reconhecer sua importância. Com o potencial de indivíduos com esse transtorno se tornarem perigosos, é crucial garantir tratamento adequado e preparação no campo jurídico, que atualmente falta.

## CONCLUSÃO

De acordo com a análise, a culpabilidade legal dos indivíduos com psicopatia tem encontrado obstáculos devido às brechas detectadas na interpretação, nas leis e nos precedentes legais.

Os traços emocionais de um psicopata envolvem eloquência e charme superficial. Eles exibem grandiosidade e egocentrismo, sem qualquer sentimento de remorso ou culpa. Esses indivíduos carecem de empatia e recorrem a táticas enganosas e manipuladoras. Eles também exibem emoções superficiais e desvios de personalidade, muitas vezes agindo impulsivamente e sem controle comportamental. Esses indivíduos exigem excitação constante e falham em assumir a responsabilidade por suas ações, frequentemente demonstrando comportamento antissocial desde tenra idade.

A noção de imputabilidade criminal foi posteriormente estabelecida como uma construção social, baseada no intelecto e na intencionalidade. Concede ao agressor a consciência de seu delito, enquanto a inimputabilidade serve como critério legal para isenções de punição. Este conceito está intimamente ligado ao desenvolvimento mental incompleto ou atrasado, e serve como uma medida político-legislativa.

O artigo 26, *caput*, do CP isenta o portador de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto e retardado das penas por quaisquer atos ilícitos praticados. A legislação brasileira adota uma abordagem biopsicológica, que inclui a avaliação dos critérios biológicos, psicológicos e biopsicológicos para determinar a inimputabilidade. Esta abordagem estende-se também aos menores, aos portadores de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto e aos que se encontrem embriagados por caso fortuito ou de força maior, considerados inimputáveis por lei.

A questão da imposição de responsabilidade criminal aos indivíduos com psicopatia foi debatida em profundidade. O estudo analisou o número limitado de decisões judiciais e os desafios enfrentados na aplicação de penalidades a esses indivíduos. Embora a legislação ofereça a opção de substituir penalidades por medidas de segurança, como internação em hospitais prisionais ou ambulatoriais, os programas de tratamento muitas vezes são ineficazes. Além disso, como a psicopatia é um transtorno de personalidade, há um problema em manter esses indivíduos no mesmo ambiente.

Com base no exposto, foi reconhecido que o estabelecimento de um

programa com supervisão especializada é imperativo para transformar a personalidade de psicopatas em desenvolvimento. A intervenção precoce é necessária para equipá-los com as habilidades para regular sua agressividade e impulsividade e desenvolver métodos construtivos que se alinhem com as normas sociais.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal: parte geral. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1. 17<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.**

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal simplificado, parte geral. 16<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.**

D'ASSUMPÇÃO, Eduardo Farsette Vieira. **Psicopatia. A Psicologia na Esfera Criminal. Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura.** Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2011/trabalhos\\_2011/EduardoFarsetteVieiraDAssumpcao.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_2011/EduardoFarsetteVieiraDAssumpcao.pdf). Acesso em: 01 mar. 2023.

DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata: cuidado! ele pode estar mais perto do que você imagina.** Tradução Mirtes Frange de Oliveira Pinheiro São Paulo: Cultrix, 2012.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e Semiologia dos Transtornos Mentais. 2 e.d. Porto Alegre: Artmed, 2008.**

DELMANTO, Celso et al., **Código Penal Comentado. 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2010.**

DICIO. **Psicose.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/psicose/>. Acesso em: 06 dez. 2022.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.**

GARRIDO, Vicente. **Psicopata: Um Camaleão na Sociedade Atual.** Rio de Janeiro: Paulinas, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral. V. I. 17 ed. Niterói: Impetus, 2015.**

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos Psicopatas que vivem entre nós**. Tradução Denise Regina de Sales, revisão técnica José G. V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP**. 26. ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2010. São Paulo: Atlas, 2010.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Psiquiatria forense**. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/ano17/for1017.php>. Acesso em: 02 dez. 2022.

REALE JR. Miguel. **Instituições de Direito Penal, parte geral**. 4ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2013.

SADOCK, Benjamin J; SADOCK, Virginia A. **Compêndio de psiquiatria: ciência do comportamento e psiquiatria clínica**. 9. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

SILVA, Ana Beatriz. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

SILVA, Cláudia. **O psicopata e a política criminal brasileira**. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=9440](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440). Acesso em 06 dez. 2022.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a Máscara da Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.